

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Sr. Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Referência:

Pregão Eletrônico Nº 003/2022

Processo nº: 2021/1447.1397-5

IMPUGNANTE: GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

A GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, empresa de direito privado, localizada no SIG Qd. 2, Lote 430 Sala 09 Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.699.854/0001-69, vem a V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, do Pregão Eletrônico 003/2022, com fulcro no §2º do art. 41 da lei 8666/93, art. 9 da Lei 10520/2002, pelos fundamentos aduzidos a seguir:

I- TEMPESTIVAMENTE

A presente Impugnação é tempestiva, interposta dentro do prazo do Edital de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme estabelecido no item 20.1 do Edital.

A presente Impugnação aponta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por estarem em desacordo com o rito estabelecido na Lei 8666/1993 e lei federal 10520/2002, que restringem a competitividade, princípio essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

II-DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

1- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Conforme reza o art. 30, II, da Lei 8666/93:

“II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Pelo entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, em seu acórdão 1332/2006: “A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial tanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidas a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnica-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço ou engenharia a ser licitado.”

Na redação do item .9.11, pág. 19, do Termo de Referência, verifica-se a falta das exigências da qualificação técnica-profissional, mesmo tal requisito sendo exigência de acordo com o Objeto desta licitação.

Portanto, O Edital é falho na exigência de qualificação técnica-profissional adequada para execução da atividade pertinentes e compatíveis com objeto da licitação, deixando de cumprir com clareza a exigência legal, violando os princípios da legalidade (transparência), razoabilidade, e isonomia do processo licitatório que regem o processo licitatório.

2-DA PROVA DE CONCEITO – TESTE DE HOMOLOGAÇÃO

A exigência da prova de conceito constante no item 10 do Edital, que deverá ser feita em Duas fases, não traz em seu bojo todas as informações técnicas como exige a lei:

“A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida ao vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal.”(TCU Acórdão 1113/2009) “Acórdão 2992/2016 Plenário: 9.4 Dar ciência à AGU, com base no art. 7 da Resolução-TCU 265/2014, Pregão Eletrônico -5/2016: 9.4.1 Previsão no Edital, da **realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade(transparência) e do julgamento objetivo.** Mais do que isto, em sendo uma etapa de classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados,

cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora.”

Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições do teste de homologação estejam ajustadas à efetiva e correta análise da solução ofertada, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta.” “Conforme o relatório que embasou o Acórdão 2059/2017, prova de conceito (Poc) no âmbito da jurisprudência deste corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz aos requisitos exigidos no Edital(acórdão 1984/2006 – TCU Plenário -Relatório) De forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e garantindo a eficácia do princípio da publicidade, os critérios de avaliação, as atividades de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos Editais(acórdão 346/2002 TCU -Plenário 15/12/2006.(grifo nosso)

Considerando as exigências estabelecidas para a fase 2 da POC – **Apêndice “B” – Prova de Conceito (POC)**, item 3 testes de homologação, da pag. 88 –, há a necessidade de ser definido e explícito para todos os LICITANTES o que será demonstrado. Não se pode ficar a critério da equipe técnica da contratante, determinar em fase posterior a licitação, o que será demonstrado. Esta fase carece de informações técnicas do que de fato será necessário demonstrar nesta POC, não podendo assim ficar a critério do Órgão, após ser habilitada a licitante vencedora definir o que irá ser exigido para a demonstração. Tal característica do referido Edital cerceia a participação no certame, ferindo os princípios que norteiam o processo licitatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93.

Portanto, solicitamos que o Edital contemple explicitamente todos os requisitos que deverão ser demonstrados e comprovados durante a Prova de Conceito exigida.

Como está descrito, o edital evidencia a presença de grave restrição, contrária aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes, conforme descreve o seu artigo 3º, §1º, I, abaixo descrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifos nossos)

Ou seja, ao restringir o certame, impondo cláusulas limitantes, se faz afronta a muitos princípios inerentes do Direito Administrativo. Perceba-se, quando se solicita atendimento aos requisitos das especificações técnicas, isso corresponde há aproximadamente 34 páginas (52 a 86). O Edital não apresenta **justificativa ou respaldo legal** ou o que é prioritário em se atender nestas especificações, ou seja, resta injustificável tal imposição, sendo apenas uma condição injusta e arbitrária.

Fato similar ocorreu com o **pregão 041/2021** da própria ALMT. Essa licitação em questão, que possuía requisitos de POC similares ao Edital impugnado, merece ser analisada para evitar condutas similares no pregão 003/2022. Vejamos:

A POC da forma que está descrita, causa tamanha restrição a competitividade do certame, que analisando o pregão 41/2021, cujo objeto era **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES DE TI CONTEMPLANDO INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO DE DADOS COMO SERVIÇO (STORAGES), BEM COMO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO, REPASSE DE CONHECIMENTO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.”**, realizado pela ALMT, Edital com abertura em **“DATA DA REALIZAÇÃO: 21/01/2022”** às **“HORÁRIO: 09h30m (Horário de Brasília-DF)”**, podemos verificar claramente o que poderá ocorrer no pregão 03/2022.

Também era previsto a Prova de Conceito, onde a Metodologia da avaliação era:

“A LICITANTE chamada a realizar a Prova de Conceito a fim de comprovação de atendimento às exigências técnicas e demais requisitos obrigatórios, contidos neste Termo de Referência, terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após convocação do pregoeiro, para entregar todos os manuais e planilha de verificação da solução ofertada, em formato eletrônico, contendo as indicações precisas, na documentação da solução, que comprovem as características técnicas exigidas nesse Apêndice, item a item, conforme modelo abaixo, Secretaria de Tecnologia da Informação, Edifício Dante Martins de Oliveira, Piso Térreo, Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-901 – Cuiabá, Mato Grosso, Brasil, no horário de 08:00hs às 18:00hs,”

“A avaliação da Prova de Conceito dar-se-á, da seguinte forma:

i. A Secretaria de Tecnologia da Informação da Assembleia Legislativa analisará a planilha de verificação de atendimento às especificações técnicas, a fim de validar a adequação da solução proposta às características técnicas obrigatórias e, caso todas os requisitos sejam atendidos na documentação

apresentada, a LICITANTE será convocada a demonstrar a operacionalização dos mesmos.”

Entretanto, ao analisar a ata da Sessão Pública, constatou-se que somente participaram do certame **02 empresas**.

Resta evidente que o excessivo rigor que o edital do certame apresentou às possíveis empresas interessadas, afastou propositalmente potenciais concorrentes que poderiam fornecer tecnologias modernas e com potenciais propostas mais vantajosas para a Assembleia Legislativa. Analisando a cronologia do pregão 041/2021 demonstra que, provavelmente, nem houve solicitação de Prova de Conceito, mas que as rígidas regras afastaram os possíveis licitantes. Ora, vejamos:

Eventos do Pregão		
Evento	Data/Hora	Observações
Alteração equipe	20/01/2022 15:52:44	
Alteração equipe	20/01/2022 15:52:59	
Abertura da sessão pública	21/01/2022 09:30:00	Abertura da sessão pública
Encerramento da análise de propostas	21/01/2022 09:40:01	Etapa de análise de propostas encerrada.
Julgamento de propostas	21/01/2022 10:10:10	Início da etapa de julgamento de propostas
Abertura do prazo	21/01/2022 12:34:00	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	21/01/2022 12:34:32	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 21/01/2022 às 13:05:00.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 13:06 horas do dia 21 de janeiro de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

- Abertura da sessão pública:
 - 21/01/2022 às 09:30:00
- Encerramento da análise de propostas:
 - 21/01/2022 às 09:40:01
- Julgamento de propostas:
 - 21/01/2022 às 10:10:10
- Abertura do prazo para intenção de recurso:
 - 21/01/2022 às 12:34:00
- Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso:
 - 21/01/2022 às 13:05:00.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 13:06 horas do dia 21 de janeiro de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Ora como pode um pregão com exigências tão rigorosas para comprovação técnica e prova de conceito, iniciar as 09:30 e as 12:34 do mesmo dia??? a empresa já estar aceita, habilitada sem nem ao menos ter sido realizada a avaliação técnica conforme exigência do Edital??

Qual a viabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação da Assembleia Legislativa ter verificado o atendimento a todas as especificações técnicas e solicitado a POC em menos de 3 horas de sessão Pública????

Resta claro que o que o excessivo rigor do Edital hora publicado para apresentação de POC, não é tão primordial assim para a escolha da melhor proposta, e sim um ato para restringir a participação de outras empresas.

Como a Secretaria de Tecnologia da Informação da Assembleia Legislativa não teve nenhuma dúvida técnica em relação ao produto ofertado, a de se questionar se já não conheciam a referida solução, inclusive item-a-item.

Mas, se mesmo assim, a Assembleia Legislativa acreditar que tal exigência é primordial para se determinar a qualidade da solução proposta, a ALMT deve garantir que que empresas Licitantes não tenham tratamentos diferenciados e que ocorra a ISONOMIA DO PROCESSO dentro da lei de licitações. Para tanto, a Assembleia, **deve descrever na Fase 2 o que realmente de fato será testado, explicitamente todos os requisitos.** A POC deve possuir todos os detalhes definidos e declarados antes do pregão, de forma que fique claro quais componentes e funcionalidades serão avaliados, independentemente do Fornecedor classificado em primeiro lugar.

Para que o pregão atual possua mais competitividade do que o Edital **041/2021**, é imprescindível que a Assembleia avalie a real necessidade desta POC, uma vez que tal exigência não foi aplicada no certame 041/2021.

Portanto, as exigências estabelecidas sobre o teste de homologação fase 2, item 3 do Apêndice B, pag. 88, carecem de informações técnicas, sobre o que realmente será testado. A falta de informação cerceia a participação de possível concorrentes no certame, ferindo os princípios que norteiam o processo licitatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93

III-DO PEDIDO

Interpostas as razões que nortearam a presente Impugnação, esta Impugnante vem requerer que a presente Impugnação seja recebida, analisada e admitida, para que o ato convocatório seja retificado, determinando-se:

1. Ajustes necessários da qualificação técnica-profissional exigida.
2. Descrição detalhada da Prova de Conceito, com todos os itens que serão solicitados, independente do Licitante vencedor; ou
 - a. Retirar a necessidade de Prova de Conceito do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Ainda assim, rogamos que o mesmo seja levado ao conhecimento da autoridade máxima, para ciência dos apontamentos realizados e riscos que sua gestão incorre com o prosseguimento do certame.

Local, 09 de fevereiro de 2021.

GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA